

**INTERCULTURALIDADE E
POLÍTICAS PÚBLICAS: DESAFIOS AO
CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL NO
CASO RAPOSA SERRA DO SOL**

**INTERCULTURALITY AND PUBLIC POLITICS:
CHALLENGES TO THE FRATERNAL
CONSTITUTIONALISM IN THE CASE
RAPOSA SERRA DO SOL**

*Fábio Campelo Conrado de Holanda
Procurador Federal em Boa Vista/RR
Mestre em Direito Constitucional pela UFC*

SUMÁRIO: Introdução; 1 A ocupação de terras no Estado de Roraima e o indigenato; 2 Perspectivas da decisão do Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol; 3 A interação de culturas e os desafios do século XXI; 4 Conclusão; Referências.

RESUMO: O multiculturalismo impulsionou ao longo da história inúmeras reivindicações e conquistas das chamadas minorias, dando ênfase à necessidade de reconhecimento político destes grupos, com amparo no Direito. Tal corrente de pensamento se contrapõe ao que julga ser uma forma de etnocentrismo, procurando resistir à chamada homogeneidade cultural, principalmente quando esta homogeneidade é considerada única e legítima, sujeitando as minorias a particularismos e dependência. Processo de uma aculturação que não se dilui no convívio com os não-índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda da identidade étnica, mas somatório de mundividências. Porém, a construção e o fortalecimento de um estado democrático exigem não apenas o reconhecimento da sua diversidade cultural, mas a implementação de políticas públicas especiais que possam garantir a pacífica convivência e interação dos diversos grupos culturais que o compõem.

ABSTRACT: The Multiculturalism boosted throughout history various claims and achievements of so-called minorities, emphasizing the need for political recognition of these groups, in reliance on the law. This line of thought is opposed to believing that it is a form of ethnocentrism, resist the call for cultural homogeneity, especially when this homogeneity is considered the only legitimate, subjecting minorities to particularity and dependence. An acculturation process that dissolves in contact with non-Indians because the acculturation that the Constitution is not a loss of ethnic identity, but the sum of world views. However, the construction and strengthening of a democratic state requires not only recognition of its cultural diversity, but the implementation of specific policies that can ensure the peaceful coexistence and interaction of various cultural groups that compose it.

PALAVRAS-CHAVE: Interculturalidade. Constitucionalismo. Fraternidade. Constitucional.

KEYWORDS: Interculturalism. Constitutionalism. Constitutional Fraternity.

INTRODUÇÃO

O presente artigo se dispõe a debater os reflexos da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol no Estado de Roraima, tendo como referencial a robusta fundamentação teórica exarada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e as múltiplas perspectivas sociais do julgado, identificadas no multiculturalismo presente na região.

Para tanto, será traçada breve digressão histórica sobre a ocupação das terras indígenas no Estado, a par da conceituação da corrente de pensamento denominada indigenato e seus reflexos no Direito pátrio, notadamente na tutela dos direitos indígenas.

Em seguida, estabelecidas as premissas conceituais do debate, será discutida a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o histórico julgado da demarcação contínua da terra indígena Raposa Serra do Sol e os desafios sociais à implementação do chamado *constitucionalismo fraternal* na região (expressão utilizada pelo Ministro Carlos Ayres Britto), com alusão ao paradigma da interação e a necessidade de execução de políticas públicas voltadas à convivência pacífica dos diversos grupos culturais.

1 A OCUPAÇÃO DE TERRAS NO ESTADO DE RORAIMA E O INDIGENATO

A ocupação territorial brasileira pós-cabralina se iniciou reconhecidamente no litoral, sendo a população indígena que ali habitava completamente dizimada pela nova civilização que se impunha. Tal fenômeno social foi progressivamente se interiorizando, sedimentando históricas disputas pelo território brasileiro entre os chamados colonizadores e os antigos ocupantes da terra.¹

Aimberê Freitas² destaca dois fatos históricos como precursores do processo de colonização no Estado de Roraima, quais sejam, a introdução do gado no vale do Rio Branco no final do século XVIII e a evangelização dos nativos pela igreja católica apostólica romana. As revoltas promovidas pelos nativos não tardaram a acontecer:

A história registra que os nativos não estavam satisfeitos com o processo de colonização. Isso provocou revoltas entre os nativos. A

1 Em sua obra "Raízes do Brasil", Sérgio Buarque de Holanda afirma que "a tentativa de implantação da cultura européia em extenso território, dotado de condições naturais, se não adversas, largamente estranhas à sua tradição milenar, é, nas origens da sociedade brasileira, o fato dominante e mais rico em conseqüências. Trazendo de países distantes nossas formas de convívio, nossas instituições, nossas idéias, e timbrando em manter tudo isso em ambiente muitas vezes desfavorável e hostil, somos ainda hoje uns desterrados em nossa terra." (2009, p. 31).

2 FREITAS, Aimberê. *Geografia e História de Roraima*. Boa Vista: IAF, 2009. p. 120-138.

maior razão das revoltas e dos descontentamentos foi detectada por Lobo D'Almada, na função de Governador do Amazonas. E o cerne da questão estava dentro do Forte de São Joaquim do Rio Branco. Ele partia da certeza de que aquele Forte foi construído para ser um marco da presença portuguesa no rio Branco, mas seus comandantes e demais componentes não cumpriam os acordos estabelecidos com os nativos. Isso acontecia, principalmente no que se refere à utilização do seu trabalho com o respectivo pagamento. [...] Conflitos entre nativos e fazendeiros são registrados por essa razão principalmente entre aqueles mais resistentes à subordinação. Os relacionamentos mais humanitários que ocorriam entre fazendeiros e nativos era de compadrio. O fazendeiro tornava-se padrinho de um filho do nativo. Os macuxi foram então considerados pelos fazendeiros como insolentes, insubordinados e rebeldes à disciplina da civilização por se recusarem a ensinar sua língua aos *brancos*

Esta contínua expansão da fronteira de colonização do território nacional propiciou um choque de interesses (por vezes, não claramente definidos), próprio de um Estado multicultural e repleto de contradições, de modo a reclamar intensa reflexão da sociedade sobre a forma de execução das políticas públicas de proteção dos índios e das terras por eles ocupadas.³

O indigenato, corrente de pensamento jurídico que reconhece o direito dos índios ao domínio das terras que ocupam, fundamenta tal defesa no fato de que seu título é legítimo e adquirido congenitamente, ao passo que a ocupação não-índia depende de ser legitimada, através de títulos adquiridos.⁴ Esta orientação foi acolhida na Constituição Federal de 1988, notadamente na idéia de que as terras indígenas são reconhecidas (e não, criadas), cabendo à União demarcá-las administrativamente.⁵

Assim, a terra indígena denominada Raposa Serra do Sol, área constituída por vegetação de cerrado, cujo relevo montanhoso culmina com o Monte Roraima, localizada no nordeste do Estado e destinada à posse permanente dos grupos indígenas ingaricós, macuxis, patamonas, taurepangues e uapixanas, medindo 1.743.089 hectares, com

3 Segundo José Afonso da Silva, quando a Constituição declara a terra indígena como de *posse permanente*, não se deve compreendê-la como um pressuposto no passado, mas como uma garantia para o futuro, já que "a questão da terra se transforma no ponto central dos direitos constitucionais dos índios, pois, para eles, ela tem um valor de sobrevivência física e cultural" (2002, p. 832).

4 MENDES JR., João. Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos, Typ. Irmãos Hennies, 1912, Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1988.p. 58-59.

5 Luiz Fernando Villares esclarece que "o sucesso da política republicana de demarcação de terras é demonstrado pela circunstância de que são poucos os povos que ainda dependem do reconhecimento de seus territórios. Outro caso ainda pendente de consideração é o fenômeno recente do renascer de alguns povos e comunidades indígenas, que, num tempo de promoção do multiculturalismo, deixam o escuro e se afirmam como índios. Esse renascer é devido, além do orgulho de pertencer a uma cultura diferente e ao novo respeito pela diferença e, por que não, à eficácia da política governamental de proteção aos povos indígenas (2009, p. 126).

1.000 quilômetros de perímetro, foi demarcada pelo Ministério da Justiça através da Portaria nº 820/98 (alterada pela Portaria nº 534/05), sendo o referido ato de demarcação homologado pela Presidência da República em 15 de abril de 2005.⁶

Dentre os principais opositores da demarcação contínua da área estava um grupo de produtores de arroz, que queriam permanecer em parte dela, defendendo, portanto, uma demarcação não contínua. Argumentavam que sua retirada da área representara grave perda para a economia do Estado de Roraima, já que respondiam por 7% de sua renda (Roraima, maior produtor de arroz da região norte do Brasil, contribui, também, para o abastecimento dos Estados vizinhos com o cereal). Outro argumento foi o de que a área indígena é fronteira e que sua entrega somente aos índios poderia representar risco para a segurança nacional.⁷

2 PERSPECTIVAS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO CASO RAPOSA SERRA DO SOL

Instado a decidir a questão, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a demarcação contínua da terra indígena e determinou que fossem observadas algumas condições⁸.

Passada esta conturbada fase da desintrusão de não-índios da Raposa Serra do Sol⁹, os dilemas que ora se apresentam são talvez ainda mais difíceis de serem resolvidos. É que, apesar de se reconhecer que a posse da terra é a primeira etapa para a autonomia indígena, outros obstáculos devem

6 O parágrafo único do art. 5º, da Portaria nº 534, de 13 de abril de 2005, deu prazo não superior a um ano para os não-índios abandonarem a área. No entanto, logo após a edição deste documento e do decreto presidencial que o homologou, começaram a tramitar diversas ações no Poder Judiciário, contestando a demarcação (dentre as quais a Ação Popular nº 3388, ajuizada em 25 de maio de 2005 pelo Senador Affonso Botelho Neto, cujo mérito continha o pedido de declaração de nulidade da Portaria nº 534/05).

7 Ao reconhecer a constitucionalidade da demarcação contínua da reserva indígena Raposa Serra do Sol, o Supremo Tribunal Federal definiu dezenove condições que, segundo o ministro Gilmar Mendes, se aplicam à Raposa Serra do Sol, mas tem também um efeito transcendente para as demais demarcações, uma delas a permissão para instalação de unidades das Forças Armadas e da Polícia Federal na reserva.

8 Dentre outras, o usufruto das riquezas naturais existentes nas terras indígenas pode ser relativizado sempre que houver relevante interesse público da União, na forma de lei complementar; o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, nem a pesquisa e lavra das riquezas minerais, que dependerão sempre de autorização do Congresso Nacional, assegurando-se-lhes a participação nos resultados da lavra, na forma da lei, neste último caso; o usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a fiação, devendo, se for o caso, ser obtida a permissão de lavra garimpeira; a instalação, pela União, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União; a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos órgãos competentes, serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI.

9 “A Operação Upatakon III foi deflagrada no primeiro trimestre de 2008, para retirada de não-índios que ainda ocupavam a área indígena Raposa Serra do Sol. A Operação ficou suspensa durante vários meses por determinação do Supremo Tribunal Federal. Os trabalhos foram efetivamente retomados em 1º de maio de 2009 e o último não-índio deixou a área em 14 de junho” do referido ano, conforme noticiado pela Polícia Federal no Ofício nº 250/09 – UPATKON III, lavrado em 03 de agosto de 2009.

ser transpostos pelo Estado no afã de aperfeiçoar a gestão do deslocamento populacional (de índios e não-índios), como a análise das condicionantes impostas pelo Supremo Tribunal Federal para a homologação; o direcionamento do desenvolvimento econômico da reserva; a capacidade técnica atual para a execução deste desenvolvimento e o papel dos governos estadual e federal; o problema do desenvolvimento agrícola de pequeno porte dos não índios desintrusados; dentre outros temas relacionados ao desenvolvimento político-econômico da região e à interação destas culturas objetivando a convivência pacífica e dialógica¹⁰.

Impõe-se, assim, a compreensão do multiculturalismo presente na região, como premissa ao desenvolvimento de um raciocínio crítico acerca da gestão pública dos deslocamentos populacionais ali realizados, protagonizada pela convivência de múltiplos atores sociais. O multiculturalismo impulsionou ao longo da história inúmeras reivindicações e conquistas das chamadas minorias (homossexuais, negros, índios etc.)¹¹, dando ênfase à necessidade de reconhecimento político destes grupos, com amparo no Direito. Tal corrente de pensamento se contrapõe ao que julga ser uma forma de etnocentrismo, procurando resistir à chamada homogeneidade cultural, principalmente quando esta homogeneidade é considerada única e legítima, sujeitando as minorias a particularismos e dependência.

Em artigo intitulado “Constitucionalismo y Multiculturalismo”, Miguel Carbonell¹² esclarece que a discussão sobre o multiculturalismo tem se estendido a muitas áreas do conhecimento, tratando de temas relacionados à proteção jurídica das diferentes culturas que convivem dentro de um determinado Estado, e promovendo o debate acerca dos direitos fundamentais, sobretudo no que se refere à proteção de sua autonomia moral e a tolerância entre os grupos sociais. Alerta, ainda, para o fato de que as maiores dificuldades do debate multiculturalista se encontram no momento de traduzir normativamente as opções tomadas com base em posturas próprias da filosofia moral, política e antropologia, ou seja, é um discurso extremamente sereno no plano das idéias, mas tormentoso quando aplicado às realidades sociais complexas.

10 Importante legado sobre a questão da dialética foi deixado pelo filósofo pré-socrático Heráclito de Éfeso, para quem: “fogo é o elemento e ‘todas as coisas são permutas de fogo’ (fragmento 90), originadas por rarefação e condensação; mas nada explica com clareza. Tudo se origina por oposição e tudo flui como um rio (cf. fragmentos 12, 91), e limitado é o todo e um só cosmo há; nasce ele de fogo e de novo é por fogo consumido, em períodos determinados, por toda a eternidade. E isto se processa segundo o destino. Dos contrários, o que leva a gênese chama-se guerra e discórdia (cf. fragmento 80), e o que leva conflagração, concórdia e paz, e a mudança é um caminho para cima e para baixo, e segundo ela se origina o cosmo.” (RÉGIS, 2000, p. 83)

11 Remillard (*Les droits des minorités*. In: *Atas da II Conferência Internacional de Direito Constitucional*, Quebec, 5-8 de março de 1986, p. 14) ensina que a história moderna da proteção internacional dos direitos das minorias começou nos séculos XVI e XVII, em relação à proteção das minorias religiosas. Desse modo, o Tratado de Westphalia de 1648, que declarou o princípio da igualdade entre católicos e protestantes, pode ser mencionado como o primeiro documento que garantiu direitos a um grupo minoritário. (*apud*, LOPES, 2008, p. 161-169).

12 CARBONELL, Miguel. Constitucionalismo y multiculturalismo. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/derycul/cont/13/ens/ens3.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2006. p. 22-24.

Em razão da substituição do “paradigma da integração”¹³ pelo “paradigma da interação”, deve-se preservar a identidade própria e o reconhecimento das diferenças como premissas à tal convivência, não estando o Estado obrigado apenas a fornecer mecanismos de resgate da identidade cultural dos múltiplos grupos que o compõem, mas a viabilizar a progressiva interação entre estas culturas (sem descurar da armadilha da homogeneidade cultural), com a finalidade de estabelecer comunicação, aprendizagem, cooperação e solidariedade entre seu povo.

O próprio Supremo Tribunal Federal¹⁴ entende a demarcação de terras indígenas como capítulo avançado do que chama de “constitucionalismo fraternal”:

Os arts. 231 e 232 da Constituição Federal são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o proto-valor da integração comunitária. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, lingüística e cultural. Processo de uma aculturação que não se dilui no convívio com os não-índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda da identidade étnica, mas somatório de mundividências. Uma soma, e não uma subtração. Ganho, e não perda. Relações interétnicas de muito proveito, a caracterizar ganhos culturais incessantemente cumulativos. concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica.

3 A INTERAÇÃO DE CULTURAS E OS DESAFIOS DO SÉCULO XXI

Atentando para o alheamento gregário do homem contemporâneo, avesso à idéia de solidariedade, Rubens Godoy Sampaio¹⁵ aponta que a ideologia que vai se impondo atualmente é a do individualismo

13 “Convencionou-se denominar *evolucionismo unilinear* a corrente de pensamento que dominou a antropologia na primeira metade do século XIX. Nessa corrente era predominante a idéia de que a cultura desenvolve-se de maneira mais ou menos uniforme, sendo aceitável pressupor que cada sociedade percorresse as mesmas etapas evolutivas. A partir dessa perspectiva, então, era justificada a adoção de uma escala ‘hierárquico-evolutiva’. [...] A perspectiva ‘evolucionista unilinear’, subjacente à classificação contida no Estatuto do Índio (art. 4º), ao que parece não goza de grande aceitabilidade entre os antropólogos contemporâneos. Segundo alguns de seus críticos ‘não existem sociedades na infância’, mas ‘formas diferentes de sociedades, cada uma com seu valor próprio e cada uma com projetos próprios de futuro.’ (BARRETO, 2009, p.35-36)

14 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Pet. 3388/RR, relator: Ministro Carlos Ayres Britto, julgado em 19/03/2009. Requerente: Augusto Affonso Botelho Neto (Assistente: Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti). Requerido: União. In:< <http://www.stf.jus.br>> Acesso em 16 de fevereiro de 2010.

15 SAMPAIO, Rubens Godoy. *Crise Ética e Advocacia*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2000. p. 57

consumista e hedonista, marcado pelo predomínio de uma relação que nasce do encontro do homem com as coisas e com os objetos:

A sociedade moderna, regida e organizada pelos critérios do útil, do funcional, do lucrativo, do eficaz e pelas forças do mercado, deteriora e diminui a excelência ou a virtude mesma do *ser-com-os-outros* do homem contemporâneo. E com isto, este *existir-em-comum* vai, aos poucos, adquirindo um contorno única e exclusivamente jurídico, formal e legal, destituído das virtudes da amizade, da fidelidade, da lealdade, enfim da justiça.

Ao cuidar da transição civilizacional vivida atualmente, com seus problemas e perspectivas, Paulo G. Fagundes Visentini e Analúcia Danilevicz Pereira¹⁶ destacam a possibilidade dos imperativos do individualismo e da sociedade de consumo cederem lugar a uma sociedade axiologicamente gregária:

A realidade mundial atingiu tal dinamismo sob a globalização, que se produziram novos e imensos desafios e possibilidades. É preciso identificar o impacto de tendências como a megaurbanização e o futuro do Estado-Nação. De qualquer maneira, alguns imperativos são claros: o individualismo e a sociedade de consumo (inimiga do meio ambiente) tendem a ceder lugar a uma sociedade norteadas por valores societários. Por este caminho os benefícios da ciência e da civilização tenderão a ser estendidos ao conjunto da humanidade.

Sobre a necessidade de interação de culturas e o permanente diálogo entre elas como forma de fomentar a convivência pacífica, Ana Maria D'Ávila Lopes¹⁷ destaca a evolução do debate científico sobre o tema, antes centrado na idéia de multiculturalismo, e hoje incrementado pela compreensão da interculturalidade como meio de enfrentar os desafios dos direitos das minorias no século XXI:

Buscando superar algumas das deficiências do Multiculturalismo, acusado de fomentar a criação de guetos na sociedade, surge a Interculturalidade. A Interculturalidade é um conceito que, embora tenha também surgido como reação dos estados nacionais ao processo de uniformização cultural decorrente da globalização, difere substancialmente do Multiculturalismo. [...] A construção e o fortalecimento de um estado democrático exigem não apenas o reconhecimento da sua diversidade cultural, mas a implementação de políticas públicas especiais que possam garantir a pacífica

16 VISENTINI, Paulo G. Fagundes. *História do mundo contemporâneo: da Pax Britânica do século XVIII ao Choque das Civilizações do século XXI*. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 248.

17 LOPES, Ana Maria D'Ávila. *Desafios e perspectivas dos direitos das minorias no século XXI, Nomos*. v. 28.2. Fortaleza: Edições Universidade Federal do Ceará, 2008. P. 166-168.

convivência e interação dos diversos grupos culturais que o compõem, haja vista que a defesa da diversidade cultural torna-se um imperativo ético indissociável do respeito à dignidade humana, conforme o disposto na 'Declaração Universal sobre a diversidade cultural' da UNESCO e na Constituição Federal de 1988.

A análise de políticas públicas que possam garantir a interação dos diversos grupos sociais (com o enfoque espacial no Estado de Roraima) objetivando garantir-lhes a convivência pacífica, se impõe através de uma análise da argumentação utilizada pelo Ministro Carlos Ayres Britto no caso da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol.

Ensina Celina Souza¹⁸ que não existe uma única, ou melhor, definição do que seja política pública, acrescentando que todas essas definições assumem uma visão holística do tema, uma perspectiva de que o todo é mais importante do que as partes e de que as instituições, interesses, ideologias envolvidas no processo, sempre contam, mesmo que cada um desses fatores tenha importância relativa diversa.

As políticas públicas se identificam com um processo complexo, um todo que empresta uma conotação diversa às partes que o compõe, e se concretizam em programas, ações, projetos¹⁹. Segundo leciona Edite da Penha Cunha²⁰:

As políticas públicas têm sido criadas como resposta do Estado às demandas que emergem da sociedade e do seu próprio interior, sendo expressão do compromisso público de atuação numa determinada área a longo prazo. [...] O processo de formulação de uma política envolve a identificação dos diversos atores e dos diferentes interesses que permeiam a luta por determinada questão na agenda pública e, posteriormente, a sua regulamentação como política pública. Assim, pode-se perceber a mobilização de grupos representantes da sociedade civil e do Estado que discutem a fundamentam suas argumentações, no sentido de regulamentar

18 SOUZA, Celina. Políticas Públicas: questões temáticas e de pesquisa. *Caderno CRH*, n. 39, Jul./dez. 2003. p. 12-24.

19 Segundo Joaquim Barbosa Gomes, "as ações afirmativas se definem como políticas públicas (e provadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, da idade, de origem nacional e de compleição física. Na sua compreensão, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade. Impostas ou sugeridas pelo Estado, por seus entes vinculados e até mesmo por entidades puramente privadas, elas visam a combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, mas também a discriminação de fato, de cunho cultural, estrutural, enraizada na sociedade. De cunho pedagógico e não raramente impregnadas de um caráter de exemplaridade, têm como meta, também, o engendramento de transformações culturais e sociais relevantes, aptas a inculcar nos atores sociais a utilidade e a necessidade de observância dos princípios do pluralismo e da diversidade nas mais diversas esferas do convívio humano." (2003, p. 21-22)

20 CUNHA, Edite da Penha. Políticas Públicas Sociais. In CARVALHO, Alysson (org.). *Políticas Públicas*. Belo Horizonte: UFMG, 2002. p. 12-15..

direitos sociais e formular uma política pública que expresse os interesses e as necessidades de todos os envolvidos.

Will Kymlicka²¹ indica quatro fatores que têm gerado interesse em torno da proteção das minorias dentro dos Estados democráticos contemporâneos: em primeiro lugar, a derrocada dos regimes comunistas do leste europeu, deflagrando uma onda de nacionalismos étnicos nessa parte do mundo; depois, o aumento do número de imigrantes nos Estados Unidos e nos Estados democráticos ricos da Europa, comprometendo a colocação dos nacionais no mercado de trabalho; em terceiro, o ressurgimento dos movimentos indígenas e sua mobilização política, com reflexos importantes nas Constituições dos países da América Latina; e, ainda, a constante ameaça de secessão em alguns países, como Espanha, Grã Bretanha, Canadá e Bélgica.

O Brasil, enquanto berço de tradicionais povos indígenas da América Latina está, portanto, sujeito aos influxos mundiais de proteção desta minoria, justificando o atual momento de desenvolvimento do Estado constitucional brasileiro, engajado na gestão dos múltiplos conflitos culturais deflagrados pela posse da terra.

Adite-se ao exposto, que as tensões sociais peculiares ao multiculturalismo, invariavelmente trazem consigo algumas indagações e desafios a serem reconhecidos e superados, conforme evidencia Boaventura de Sousa Santos e João Arriscado Nunes²²:

Como é possível, ao mesmo tempo, exigir que ‘os outros’ nos olhem como iguais e nos reconheçam os mesmos direitos de que são titulares? Como compatibilizar a reivindicação de uma diferença enquanto coletivo e, ao mesmo tempo, combater as relações de desigualdade e de opressão que se constituíram acompanhando essa diferença? Como compatibilizar os direitos coletivos e os direitos individuais? Como reinventar as cidadanias que sejam capazes, ao mesmo tempo, de ser cosmopolitas e locais? Que experiências existem neste campo e o que nos ensinam elas sobre as possibilidades e as dificuldades de construção de novas cidadanias e do multiculturalismo emancipatório?

Está-se diante de uma realidade cuja solução ainda não foi adequadamente encontrada, o que dificulta uma convivência harmoniosa entre índios e não-índios, calcada numa cultura política

21 KYMLICKA, Will. *La política vernácula. Nacionalismo, multiculturalismo y ciudadanía*, Barcelona: Paidós, 2003. p. 30.

22 SANTOS, Boaventura de Souza; NUNES, João Arriscado. *Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade*. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/publicacoes/res/pdfs/IntrodMultiPort.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2004.. p. 1..

assimilada e sentida por todos acerca dos alicerces jurídico-políticos da convivência, envolvendo a autoconsciência de si mesmos como partes de uma unidade política fundada no pluralismo, fomentada pela interpretação conjugada dos artigos 1º, V; 3º, I, II e IV; e 231, todos da Constituição Federal de 1988, ao se prever a construção de uma sociedade solidária, desenvolvida e sem preconceitos.

Sobre a aproximação do sentir constitucional como modo de integração política de um povo, Pablo Lucas Verdú²³ afirma que:

O sentimento constitucional consiste na adesão interna às normas e instituições fundamentais de um país, experimentada com intensidade mais ou menos consciente porque estima-se (sem que seja necessário um conhecimento exato de suas peculiaridades e funcionamento) que são boas e convenientes para a integração, manutenção e desenvolvimento de uma justa convivência.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, vê-se que o enfoque local da presente explanação teve o propósito de viabilizar uma compreensão mais direta do contexto global da tentativa de inclusão comunitária das minorias (no caso, os índios), conseqüência do chamado constitucionalismo fraternal, exarado no voto vencedor do Ministro Carlos Ayres Britto.

Nesse sentido, é impostergável destacar que Roraima é um estado de expressiva população indígena, albergando, ainda, correntes migratórias diversas que produzem um ambiente fértil ao debate entre diversas culturas, reclamando intensas reflexões sobre as políticas públicas que deverão ser deflagradas a fim de pavimentar o caminho em prol da mencionada interação de culturas na região, como meio à pacificação das tensões gregárias na região.

A Advocacia-Geral da União, enquanto importante protagonista na materialização das políticas públicas de desintração dos não-índios da terra Raposa Serra do Sol, se revela também como instituição vocacionada ao fomento da interação cultural na região, concretizando a romântica argumentação constitucional proclamada pela jurisdição constitucional do STF, especialmente no que se refere ao constitucionalismo fraternal, ilação que serviu de mote às pretensões deste breve arrazoado que, espera-se, tenha aguçado o interesse sobre o tema.

²³ LUCAS VERDÚ, Pablo. O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 75

REFERÊNCIAS

BARRETO, Hélder Girão. *Direitos Indígenas: vetores constitucionais*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

CARBONELL, Miguel. *Constitucionalismo y multiculturalismo*. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/derycul/cont/13/ens/ens3.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2006.

CUNHA, Edite da Penha. Políticas Públicas Sociais. In CARVALHO, Alysso (org.). *Políticas Públicas*. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

DENCKER, Ada de Freitas Maneti; VIÁ, Sarah Chucid da. *Pesquisa Empírica em Ciências Humanas com Ênfase em Comunicação*. São Paulo: Futura, 2002.

DÍAZ POLANCO, Héctor. *Elogio de la diversidad*. Globalización, multiculturalismo y etnofagia. México: siglo XXI, 2006.

FRASER, Nancy. *Reconhecimento sem Ética?* Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n70/a06n70.pdf>>. Acesso em 22 fev. 2010. (artigo originalmente publicado na Revista *Theory, Culture & Society*, v. 18, p. 21-42, traduzido por Ana Carolina Freitas Lima Ogando e Mariana Prandini Fraga Assis).

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. 36. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

FREITAS, Aimerê. *Geografia e História de Roraima*. Boa Vista: IAF, 2009.

GONÇALVES, Luiz Alberto Oliveira. *O jogo das diferenças: o multiculturalismo e seus contextos*. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

HABERMAS, Jürgen, *La inclusión del otro. Estudios de teoría política*. Barcelona: Paidós, 1999, 189-227.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*, 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. *Desafios e perspectivas dos direitos das minorias no século XXI*, Nomos. v. 28.2. Fortaleza: Edições Universidade Federal do Ceará, 2008.

LUCAS VERDÚ, Pablo. *O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MARCONI, Mariana de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Técnicas de Pesquisa*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

MENDES JR., João. *Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos*, Typ. Irmãos Hennies, 1912, Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1988.

KYMLICKA, Will. *La política vernácula. Nacionalismo, multiculturalismo y ciudadanía*, Barcelona: Paidós, 2003.

OLIVEIRA, Luciano. *Sua Excelência o Comissário e Outros Ensaios de Sociologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

RÉGIS, Wilson. *Pré-socráticos: vida e obra*. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

SAMPAIO, Rubens Godoy. *Crise Ética e Advocacia*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2000.

SANTOS, Boaventura de Souza. *A Crítica da Razão Indolente Contra: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2002.

_____. NUNES, João Arriscado. *Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade*. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/publicacoes/res/pdfs/IntrodMultiPort.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2004.

GOMES, Joaquim Barbosa. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. In SANTOS, Renato Emerson. *Ações afirmativas: políticas públicas contra desigualdades raciais*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

SARTORI, Giovanni. *La sociedad multiétnica*. Pluralismo, multiculturalismo y extranjeros. Bogotá: Taurus, 2001.

SCHRADER, Achim. *Introdução à Pesquisa Social Empírica: um guia para o planejamento, a execução e a avaliação de projetos de pesquisa não experimentais*. Porto Alegre: Globo, 1974.

SILVA, Ângela Maria Moreira. *Normas para apresentação dos trabalhos técnicos-científicos da UFRR*: baseadas nas normas da ABNT. Boa Vista: UFRR, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SOUZA, Celina. *Políticas Públicas: questões temáticas e de pesquisa*. *Caderno CRH*, n. 39, Jul./dez. 2003.

TORRES, Carlos Alberto. *Democracia, educação e multiculturalismo*. Dilemas da cidadania em um mundo globalizado. Petrópolis: Vozes, 1998.

TURATO, Egberto Ribeiro. *Tratado da Metodologia da Pesquisa Clínico-Qualitativa*: construção teórico-epistemológica, discussão comparada e aplicação Mn, nas áreas da saúde e humanas. Petrópolis: Vozes, 2003.

VILLARES, Luiz Fernando. *Direito e povos indígenas*. Curitiba: Juruá, 2009

VISENTINI, Paulo G. Fagundes. *História do mundo contemporâneo*: da Pax Britânica do século XVIII ao Choque das Civilizações do século XXI. Petrópolis: Vozes, 2008.

PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Pet. 3388/RR, relator: Ministro Carlos Ayres Britto, julgado em 19/03/2009. Requerente: Augusto Affonso Botelho Neto (Assistente: Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti). Requerido: União. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em: 16 fev. 2010.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 nov. 2009.